

O PROTOCOLO DE KYOTO, O MECANISMO DE DESENVOLVIMENTO LIMPO E AS FORMAS DE CIRCULAÇÃO DOS CRÉDITOS DE CARBONO

Flávio Augusto Marinho Vidigal

SUMÁRIO: I – Introdução; II – O Protocolo de Kyoto e o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo; III - O mercado de Créditos de Carbono e as formas de circulação de Certificados de Emissões Reduzidas (CERs); III.1 - O Contrato Internacional de Compra e Venda de Créditos de Carbono; III.2 - A comercialização dos Créditos de Carbono na Bolsa de Valores; IV – Fundos de investimento em MDL; V – Conclusão.

I – Introdução

Todo ano o homem emite na atmosfera aproximadamente 7 bilhões de toneladas de Gás Carbônico.

Devido à grande preocupação com a degradação do meio ambiente, em 1997, durante a Terceira Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas realizada na cidade japonesa de Kyoto foi criado Protocolo de Kyoto, assinado por representantes de mais de 160 países como complemento à Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e desenvolvimento (ECO 92), realizada no Rio de Janeiro, em 1992.

O objetivo do Protocolo de Kyoto é a redução da concentração dos gases causadores do efeito estufa na atmosfera. Assim, os países desenvolvidos se comprometeram a reduzir suas emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) em 5,2% em relação aos níveis de 1990, durante o período compreendido entre os anos de 2008 e 2012. Para tanto, existem algumas alternativas para auxiliá-los no cumprimento de suas metas, chamadas mecanismos de flexibilização. Visando evitar o comprometimento da economia daqueles países, o Protocolo estabeleceu que, caso seja

impossível atingir as metas estabelecidas por meio da redução das emissões dos gases, os países poderão comprar créditos de outras nações que possuam projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL).

II – O Protocolo de Kyoto e o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo

O Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) é um mecanismo de flexibilização previsto no artigo 12¹ do Protocolo de Kyoto, cuja proposta consiste em que cada tonelada de

¹

“Artigo 12

1. Fica definido um mecanismo de desenvolvimento limpo.
2. O objetivo do mecanismo de desenvolvimento limpo deve ser assistir às Partes não incluídas no Anexo I para que atinjam o desenvolvimento sustentável e contribuam para o objetivo final da Convenção, e assistir às Partes incluídas no Anexo I para que cumpram seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos no Artigo 3.
3. Sob o mecanismo de desenvolvimento limpo:
 - (a) As Partes não incluídas no Anexo I beneficiar-se-ão de atividades de projetos que resultem em reduções certificadas de emissões; e
 - (b) As partes incluídas no Anexo I podem utilizar as reduções certificadas de emissões, resultantes de tais atividades de projetos, para contribuir com o cumprimento de parte de seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos no Artigo 3, como determinado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.
4. O mecanismo de desenvolvimento limpo deve sujeitar-se à autoridade e orientação da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo e à supervisão de um conselho executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo.
5. As reduções de emissões resultantes de cada atividade de projeto devem ser certificadas por entidades operacionais a serem designadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, com base em:
 - (a) Participação voluntária aprovada por cada Parte envolvida;
 - (b) Benefícios reais, mensuráveis e de longo prazo relacionados com a mitigação da mudança do clima; e
 - (c) Reduções de emissões que sejam adicionais as que ocorreriam na ausência da atividade certificada de projeto.
6. O mecanismo de desenvolvimento limpo deve prestar assistência quanto à obtenção de fundos para atividades certificadas de projetos quando necessário.
7. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão, elaborar modalidades e procedimentos com o objetivo de assegurar transparência, eficiência e prestação de contas das atividades de projetos por meio de auditorias e verificações independentes.
8. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve assegurar que uma fração dos fundos advindos de atividades de projetos certificadas seja utilizada para cobrir despesas administrativas, assim como assistir às Partes países em desenvolvimento que sejam particularmente vulneráveis aos efeitos adversos da mudança do clima para fazer face aos custos de adaptação.
9. A participação no mecanismo de desenvolvimento limpo, incluindo nas atividades mencionadas no parágrafo 3(a) acima e na aquisição de reduções certificadas de emissão, pode envolver entidades privadas e/ou públicas e deve sujeitar-se a qualquer orientação que possa ser dada pelo conselho executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo.
10. Reduções certificadas de emissões obtidas durante o período do ano 2000 até o início do primeiro período de compromisso podem ser utilizadas para auxiliar no cumprimento das responsabilidades relativas ao primeiro período de compromisso”.

CO2 equivalente deixada de ser emitida ou retirada da atmosfera por um país em desenvolvimento poderá ser negociada no mercado mundial, criando um novo atrativo para a redução das emissões globais. O MDL é, pois, medida prevista pelo protocolo de Kyoto que visa reduzir as emissões de gases de efeito estufa - GEE e promover o desenvolvimento sustentável em países em desenvolvimento.

Pelo MDL os países ricos compram o “direito de poluir”, investindo em projetos que são postos em prática nos países em desenvolvimento e, após, utilizando os créditos (Certificados de Emissões Reduzidas- CERs) para reduzir suas obrigações; ou seja, os países ricos podem se manter dentro dos limites das metas estabelecidas pelo Protocolo de Kyoto ao financiar projetos de reduções em países em desenvolvimento, recebendo os chamados Créditos de Carbono.

Naturalmente, há uma série de critérios para reconhecimento desses projetos, como por exemplo, estarem alinhados às premissas de desenvolvimento sustentável do país em desenvolvimento (ou país hospedeiro), definidos por uma Autoridade Nacional Designada (AND)

III - O mercado de Créditos de Carbono e as formas de circulação de Certificados de Emissões Reduzidas (CERs)

Os Créditos de Carbono são certificados que autorizam o “direito de poluir”. O princípio é simples. O Protocolo de Kyoto obrigou os países industrializados (responsáveis por 80% da poluição mundial), a diminuir suas emissões de gases formadores do efeito estufa.

As agências de proteção ambiental reguladoras emitem certificados autorizando emissões de toneladas de dióxido de enxofre, monóxido de carbono e outros gases poluentes. Inicialmente, selecionam-se indústrias que mais poluem no país e, a partir daí, são estabelecidas metas para a redução de suas emissões. As empresas recebem bônus negociáveis na proporção de suas responsabilidades, sendo que cada bônus equivale a uma tonelada de poluentes. Quem não cumpre as metas de redução progressiva estabelecidas por lei, tem de comprar certificados das empresas mais bem sucedidas. Esses certificados podem ser comercializados de várias formas, inclusive nas Bolsas de Valores e de Mercadorias.

No mundo inteiro há várias empresas especializadas no desenvolvimento de projetos que reduzem o nível de gás carbônico na atmosfera, bem como na negociação de certificados de emissão do gás. Essas empresas visam a venda das cotas dos países em desenvolvimento – os quais, em geral, emitem menos poluentes – aos países desenvolvidos, os quais poluem mais. Enfim, essas empresas se preparam para negociar contratos de compra e venda de certificados que conferem aos países desenvolvidos o direito de poluir.

Pois bem. O mercado de créditos de carbono ou mercado de carbono é o termo popular utilizado para denominar os sistemas de negociação de unidades de redução de emissões de gases de efeito estufa (GEEs).

No âmbito do Protocolo de Kyoto há dois tipos de mercado de carbono, sendo que um deles é o mercado de créditos gerados por projetos de redução de emissões (projetos de MDL).

Este mercado, apesar de ainda dar os seus primeiros passos, tem pela frente uma perspectiva de enorme crescimento e o perfil dos negociantes já está bem definido. Os compradores são os países com economia desenvolvida e os vendedores são países que ainda estão em desenvolvimento. A tendência é, portanto, que haja uma forte demanda por países industrializados e uma expectativa futura de que esse mercado venha a se tornar uma grande fonte de investimentos, do ponto de vista estritamente financeiro.

A troca de créditos de cotas entre países desenvolvidos, que estabelecem limites ao “direito de poluir”, pode ser transformada em títulos comercializáveis em mercados de balcão (contratos de gaveta) ou em mercados organizados (Bolsas, Interbancários, Intergovernamentais etc).

O mercado de carbono funciona sob as regras do Protocolo de Kyoto, o qual, conforme já aduzido, possui mecanismos de flexibilização para auxiliar na redução das emissões de gases do efeito estufa. Um desses mecanismos é o MDL, o qual estabelece o mercado de carbono. Este mercado funciona através da comercialização de emissões de gases do efeito estufa em bolsas (exchanges), onde os países desenvolvidos, os quais devem cumprir compromissos de redução da emissão desses gases, compram Créditos de Carbono de países em desenvolvimento.

Por sua vez, o mercado de Certificado de Emissão Reduzida (CER) é o mercado gerado pelas transações de compra e venda de CER, que é uma unidade emitida pelo Conselho Executivo do MDL (ONU), em decorrência da atividade de um projeto de MDL.

Assim, as empresas poluidoras compram em bolsa ou diretamente das empresas empreendedoras as toneladas de carbono seqüestradas ou não emitidas através do bônus Certificado de Redução de Emissões. Em agosto de 2006 cada tonelada de carbono era cotada entre 15 e 18 euros e a previsão é de que entre os anos de 2008 e 2012, o valor da tonelada de carbono atinja 30 ou 40 euros.

As quantidades de toneladas de CO₂ ou outros gases economizadas ou seqüestradas da atmosfera são calculadas por empresas especializadas de acordo com determinações de órgãos técnicos da ONU. Por exemplo, uma tonelada de óleo diesel trocado por biodiesel gera o direito a 3,5 toneladas de créditos; um hectare de floresta de eucalipto absorve por hectare, por ano, 12 toneladas de gás carbônico; um grande aterro sanitário que capte o metano e o transforme em eletricidade, pode ter o direito a milhões de toneladas de créditos por ano.

Segundo Miguez², *“a regulamentação do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, na prática, permite o desenvolvimento de diversos esquemas de projetos: a) unilateral: um país em desenvolvimento (ou entidades legais autorizadas) adquire certificados de outro país em desenvolvimento (ou entidades legais autorizadas) para negociação futura a um país desenvolvido (ou entidades legais autorizadas), ou um país em desenvolvimento (ou entidades legais autorizadas) adquire certificados de projetos implementados no próprio país para negociação posterior a um país desenvolvido (ou entidades legais autorizadas); b) bilateral: um país em desenvolvimento (ou entidades legais autorizadas) negocia diretamente com um país desenvolvido (ou entidades legais autorizadas); e c) multilateral: países desenvolvidos (ou entidades legais autorizadas) podem se reunir em fundos de investimentos (como no Fundo Protótipo de Carbono do Banco Mundial) e adquirir certificados de um país em desenvolvimento (ou entidades legais autorizadas) ou países (ou entidades legais autorizadas) podem estabelecer*

² Miguez, José Domingos Gonzalez. *O Acordo de Marrakesh e a Regulamentação do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo*. Disponibilizado em http://www.forumclimabr.org.br/artigo_jose_domingos.htm.

centros de intercâmbios (Bolsas ou "clearing houses", incluindo Internet) onde certificados são negociados (compra e venda)".

Um estudo elaborado pela OCDE³ para o MDL mostra que o modelo unilateral de implementação admitido na Conferência das Partes supõe o desenvolvimento e o financiamento de projetos de MDL a cargo dos países em desenvolvimento sem a participação de instituições dos países do Anexo I na elaboração e no financiamento do projeto de MDL. Supõe, ainda, que os países Partes do não-Anexo I podem utilizar-se de fundos próprios voltados à redução adicional de emissões dos gases de efeito estufa e os benefícios provenientes das atividades de projetos de MDL, após a sua certificação, caberiam aos países em desenvolvimento que financiaram e desenvolveram os projetos. Por fim, supõe que os CER emitidos podem ser comercializados pelos países em desenvolvimento diretamente com os setores públicos e privados (governos e/ou empresas) dos países desenvolvidos (Partes do Anexo I), sem intermediários, ou podem ser leiloados mediante instrumentos semelhantes aos dos fundos centralizados, sob a supervisão do Conselho Executivo, desde que por ocasião da aquisição ou transferência dos CERs e, no momento da transação, tenham sido atendidos os critérios de elegibilidade.

Portanto, poder-se-ia concluir que o modelo unilateral seja mais atrativo aos países em desenvolvimento que possuam tanto capacidade técnica como recursos para investir no desenvolvimento de projetos de MDL, uma vez que os principais investidores e os próprios beneficiados seriam eles mesmos.

Em se tratando do modelo bilateral para a implantação financeira de projetos de MDL, o estudo indica que investidores dos países desenvolvidos podem participar diretamente no desenvolvimento, financiamento e operacionalização dos projetos de MDL. Esse modelo permite a participação conjunta de investidores, empreendedores e países em desenvolvimento nos projetos. Naturalmente, nesse caso, após a certificação dos projetos, os benefícios provenientes da comercialização dos CERs deverão ser compartilhados pelos investidores e empreendedores.

³ OCDE (2000) COM/ENV/EPOC/IE/SLT (2000)2, Designing the Clean Development Mechanism: Operational and Institutional Issues.

Neste modelo, geralmente empresas multinacionais dos países Partes do Anexo I destinam recursos à geração e implantação dos projetos de MDL por meio de investimentos baseados em contratos firmados entre os próprios investidores e os países em desenvolvimento, os quais recebem esses investimentos.

No modelo multilateral para a implantação financeira de projeto de MDL tem-se, de um lado, os investidores dos países Partes do Anexo I e, de outro lado, o desenvolvimento e financiamento do projeto.

Os investidores dos países desenvolvidos Partes do Anexo I reúnem-se em fundos de investimentos com o objetivo de obter os CERs. O escopo desse modelo é exatamente dificultar a negociação direta dos futuros CERs entre as partes envolvidas. Assim, o objetivo desse modelo é a centralização da comercialização dos créditos obtidos em razão da redução das emissões de gases de efeito estufa. Desta forma, os investidores recebem os certificados emitidos de forma proporcional ao investimento líquido realizado.

III.1 - O Contrato Internacional de Compra e Venda de Créditos de Carbono

Antes de se iniciar o estudo de um negócio jurídico específico, qual seja o contrato de compra e venda de CER, faz-se mister aclarar o significado do termo contrato, de forma geral.

Contrato nada mais é do que um negócio jurídico bilateral, ou seja, um *“acordo de duas ou mais pessoas para, entre si, constituir, regular ou extinguir uma relação jurídica de natureza patrimonial”*.⁴

“Contrato (...) Expressa, assim, a idéia do ajuste, da convenção, do pacto, ou da transação firmada ou acordada entre duas ou mais pessoas para um fim qualquer, ou seja, adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos. O contrato, pois, ocorre quando as partes contratantes, reciprocamente, ou uma delas, assumem a obrigação de dar, fazer ou não fazer alguma coisa.

⁴ Andrade, Darcy Bessone de Oliveira. *Do contrato – Teoria geral*, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 21.

*Evidencia-se, por isso, que o contrato tem pó efeito principal a criação de obrigações, que são assumidas pelas partes contratantes ou por uma delas. Em razão disso, fundamentalmente, o concurso de vontades das partes contratantes (consentimento) mostra-se elemento de valia para a sua feitura”.*⁵

Atualmente, as relações jurídicas entre as empresas dos países desenvolvidos e em desenvolvimento relativas à compra e venda de créditos de carbono são realizadas por Contratos Internacionais de Compra e Venda de Crédito, ou ERPA – *Emission Reduction Purchase Agreement*, com a geração de direitos e deveres oriundos de um negócio jurídico internacional.

Esses instrumentos são acordos bilaterais celebrados entre empresas situadas em países distintos. Nos casos em que o comprador é o próprio governo de um país desenvolvido, são estabelecidos fundos de investimento, custodiados e administrados por instituições financeiras multilaterais como, por exemplo, o Banco Mundial.

Segundo Maria Helena Diniz⁶ “*Ter-se-á contrato de compra e venda internacional se a mercadoria vendida for entregue em um país diverso daquele em que se encontrar no momento da oferta, aceitação ou conclusão do contrato, ou estiver situada ou tiver de ser transportada entre territórios de vários Estados, ou, ainda, se os atos de proposta e aceitação se realizarem em territórios de Estados diferentes.*” Para Irineu Strenger⁷, contratos internacionais são manifestações de vontade que visam relações patrimoniais e cujos elementos estejam vinculados a sistemas jurídicos extraterritoriais, pela força do domicílio, nacionalidade, sede principal dos negócios, lugar dos contratos, lugar da execução ou qualquer circunstância que exprima um liame indicativo de Direito Aplicável.

Com efeito, os contratos de compra e venda de créditos de carbono, além de se submeterem às regras estipuladas pelo Protocolo de Kyoto, não podem se furta aos desafios

⁵ De Plácido e Silva. Vocabulário jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 1975, v. I. p. 430, citado por Frangetto, Flávia Witkowiski – Gazani, Flávio Rufino. *Viabilização jurídica do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) no Brasil – O Protocolo de Kyoto e a cooperação internacional*. São Paulo: Peirópolis; Brasília, DF: IIEB – Instituto Internacional de Educação do Brasil, 2002, p.103.

⁶ Diniz, Maria Helena. *Tratado teórico e prático dos contratos*, 6ª ed., v. 1, São Paulo: Saraiva, 2006, p. 603.

⁷ Strenger, Irineu. *Contratos Internacionais do Comércio*. São Paulo: Ltr, 1998, p. 100

inerentes à teoria dos contratos internacionais em geral, tais como a determinação do direito, dos usos e dos costumes aplicáveis, o foro competente ou a utilização da arbitragem etc.

No que se refere ao direito aplicável, a Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) dispõe, em seu artigo 9º e seus parágrafos que:

“Art. 9º. Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.”

Por sua vez, dispõe o artigo 435, do Código Civil pátrio que *“reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto.”*

Percebe-se, portanto, que o lugar da celebração do contrato assume relevância em se tratando de relações jurídicas pertinentes ao direito privado internacional, pois a lei aplicável à contratação, conforme determinado pelo ordenamento jurídico brasileiro, será a do país em que houve a proposta, e não a daquele em que se deu a conclusão do contrato por força da resposta vinda da empresa aceitante. Segundo Fabrício Zamprogna Matiello⁸, *“Não se pode confundir o tempo de últimação do contrato com o lugar em que se reputa celebrado. Quanto àquele, preferiu o legislador adotar a teoria da expedição (com exceções), entre ausentes, e a da manifestação volitiva imediata, entre presentes. Já quanto a este, escolheu o local da propositura como sendo o da celebração do contrato. Assim, um mesmo contrato pode passar a produzir efeitos a partir da conclusão operada em determinado lugar e, não obstante, ter sua vida disciplinada pelas leis de outro local...”* como nos contratos de compra e venda de crédito de carbono, normalmente as partes possuem domicílio em países diferentes, deverá ser observado o

⁸ Matiello, Fabrício Zamprogna. *Código civil comentado: Lei nº 10.406, de 10/01/2002, 2ª ed.*, São Paulo: Ltr, 2005, p. 290.

local de onde partiu a proposta, para se concluir acerca da legislação aplicável àquela relação jurídica específica.

Com relação ao foro aplicável, ou ainda à utilização da arbitragem, tem-se que esta é largamente utilizada em contratos internacionais, inclusive como meio de solução de quaisquer controvérsias, tendo em vista a celeridade, a especialidade dos árbitros e o critério de confidencialidade do processo arbitral. O lugar da arbitragem é escolhido de comum acordo entre as partes.

Não obstante o contrato de compra e venda de crédito de carbono constituir-se num contrato internacional estabelecido entre pessoas jurídicas de direito privado, deve seguir sempre determinadas regras do direito internacional público tais como as ordenações previstas na Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC), o Protocolo de Kyoto e todas as determinações das conferências anuais entre os países membros da Convenção Quadro. No entanto, o próprio quadro regulatório da UNFCCC e do Protocolo de Kyoto atinente à propriedade e transferência de CER está ainda em formação, o que exige maior cautela ainda na confecção do instrumento, a fim de se evitar dúvidas no que concerne a aplicação das regras que, ainda em formação, possam acarretar desconformidade legal.

Por se tratar de um instrumento destinado a regular a relação entre entes localizados em países diferentes e devido à própria complexidade da transação, a definição de determinados termos utilizados no corpo do instrumento torna-se imprescindível à exata compreensão daquilo que se está comprando ou vendendo, bem como das condições estipuladas para a realização do negócio.

O contrato de compra e venda de créditos de carbono é, pois, um instrumento que carrega em si uma enorme gama de informações técnicas, sendo certo que grande parte do seu conteúdo é determinado pelas conferências realizadas entre as nações membros do Protocolo de Kyoto.

Por conter um objeto contratual ainda incipiente, é grande a precaução que se exige antes da assinatura de um contrato de compra e venda de créditos de carbono e alguns itens devem ser minuciosamente lembrados e contemplados pelos técnicos, em conjunto com os profissionais da área jurídica, por meio da análise dos fatores externos e internos envolvidos. Constituem

elementos básicos das cláusulas contratuais: a) a identificação das partes, tanto as participantes do projeto quanto outros que venham a ter responsabilidades essenciais relacionadas ao projeto; b) o objeto do contrato, ou seja, a intenção das partes; c) a definição do bem transacionado, da natureza e do escopo dos direitos acordados; d) a delimitação da quantidade de créditos gerados pelo projeto e a consignação dos direitos sobre os CERs; e) a forma e as datas da transferência legítima da propriedade do CER; f) a comprovação da validade dos CERs mediante apresentação de documentação de suporte; g) a minimização dos riscos mediante, por exemplo, a contratação de empresa de seguro; h) o preço e as condições de pagamento, levando em consideração os impostos e taxas incidentes sobre a transação; i) as responsabilidades atribuídas a cada parte e a exigência de eventuais garantias ou indenizações; j) a contemplação de todo o ciclo do projeto estabelecido pelo Protocolo de Kyoto; l) as formas e hipóteses de extinção do contrato; m) a previsão da possibilidade de realização de auditoria; n) o acordo de confidencialidade; o) a definição das conseqüências da superveniência de eventos de força maior; e p) a forma de solução de controvérsias.

Mister que se diga que os contratos de compra e venda de CER estão submetidos aos Princípios Gerais do Direito, bem como aos Princípios Gerais dos Contratos, fundamentais para a efetividade de qualquer contrato. Desta forma, necessário que as partes contratantes mantenham uma relação baseada na boa-fé, seja no momento das negociações preliminares, seja no momento da conclusão do contrato, seja durante a sua execução ou mesmo após a sua extinção. O cumprimento dos deveres de lealdade, eticidade, informação e transparência contribuirá para uma contratação saudável, baseada numa relação contratual justa, além de transparente e inequívoca na distribuição das obrigações entre as partes.

Quando bem elaborado, o Contrato Internacional de Compra e Venda de Crédito, ou ERPA, *“além de detalhar o negócio em si, tem servido como ferramenta de planejamento financeiro na medida em que o acordo entre as partes possibilita a projeção de recebimentos futuros e, portanto, o percentual de retorno de investimento do projeto”*.⁹

⁹ Lima, Lucila Fernandes. *A implementação jurídica do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo e a Geração de Créditos de Carbono*. Edição eletrônica, p. 203.

III.2 - A comercialização dos Créditos de Carbono na Bolsa de Valores

O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) corresponde ao conjunto de instituições, regulamentações, sistemas de registro de projetos e centro de negociação em processo de implementação no Brasil, pela Bolsa de Mercadorias e Futuros – BM&F e Bolsa de Valores do Rio de Janeiro – BVRJ, em convênio com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), visando estimular o desenvolvimento de projetos de MDL e viabilizar negócios no mercado ambiental de forma organizada e transparente.

O Banco de Projetos BM&F é um sistema desenvolvido pela Bolsa para registro de projetos e intenções de projetos, que deverão gerar CER (créditos de carbono) no futuro. Projetos e intenções de projetos registrados na BM&F encontram nesse sistema um poderoso instrumento de divulgação e eficiente chamariz para interessados em oferecer financiamento ou adquirir os futuros créditos de carbono associados ao projeto.

Desta forma, a BM&F funciona como uma plataforma de negociação dos títulos emitidos por projetos que promovam a redução das emissões de gases causadores do efeito estufa. O MBRE visa profissionalizar a negociação, no mercado de capitais, dos papéis oriundos dos projetos de MDL. Na prática é mais um mercado de títulos operado pela bolsa, no qual as empresas investidoras podem divulgar no Banco de Projetos suas intenções de compra de CER nos mercados a termo e de opções, mediante cadastramento e registro eletrônico de contratos de compra e venda de redução de emissões, oferecido no *site* da BM&F/BVRJ para essa finalidade, sendo certo que as negociações devem sempre atender aos princípios da transparência e práticas eqüitativas de mercado.

Nesse caso, o investidor interessado em adquirir créditos de carbono ou eventualmente financiar um projeto de MDL pode registrar sua intenção de compra no Banco de Projetos BM&F. Ressalte-se, todavia, que o registro de intenção de compra, de intenção de projetos ou de projetos validados não constituem ofertas firmes, mas tão-somente a formalização de interesse, que poderá transformar-se em negociação.

O maior poluidor do mundo, apesar de estar fora do principal acordo multilateral para reduzir as emissões de gases do efeito estufa, é o primeiro a criar uma bolsa de venda de Créditos de Carbono.

Em dezembro de 2003, 14 empresas que juntas são responsáveis por metade da emissão anual do Reino Unido, fundaram a Bolsa do Clima de Chicago (CCX) na tentativa de criar um mercado de carbono próprio e alternativo ao Protocolo de Kyoto. Trata-se de uma plataforma auto reguladora, designada e governada por seus membros, que estabelece as regras deste mercado, define linhas de base, estabelece o foco de emissões, monitora as emissões, define quais créditos são elegíveis e desenvolve leilões.

O Projeto de lei nº 3.552/04 dispõe sobre a organização e regulação do Mercado de Carbono na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro mediante a emissão de Certificado de Emissão Reduzida (CER) em projetos de MDL. Esses CERs são os chamados Créditos de Carbono, originados a partir de projetos que evitam ou contribuem para a diminuição da emissão de gases de efeito estufa para a atmosfera.

Em seu artigo 2º, o Projeto dispõe que *“A RCE é um título correspondente a uma unidade emitida em conformidade com o artigo 12 do Protocolo de Kyoto, igual a uma tonelada métrica equivalente de dióxido de carbono (CO₂e), calculada com o uso dos potenciais de aquecimento global, definidos na decisão 2/CP3 ou conforme revisados subsequentemente de acordo com o artigo 5 do Protocolo de Kyoto”*.

Segundo o Projeto, os CERs possuem natureza jurídica de valor mobiliário para efeito de regulação, fiscalização e sanção por parte da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), sujeitando-se, portanto, ao regime da Lei 6.385/76, a qual, por sua vez, dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a CVM.

Ainda de acordo com o Projeto, a CVM fará impor certa padronização dos contratos e a concentração das transações em mercado de bolsa através da Bolsa de Mercadorias e Futuros – BM&F, situada na Bolsa de Valores do Estado do Rio de Janeiro e, no âmbito do mercado de balcão, a CVM uniformizará os seus termos.

IV – Fundos de investimento em MDL

Grandes empresas e investidores internacionais vêm investindo na compra antecipada de crédito de carbono. O investimento se dá com a compra dos direitos sobre os créditos de carbono que um empreendimento vai gerar, quando o projeto ainda está no papel, ou mesmo na fase inicial. A vantagem da compra antecipada é pagar um preço reduzido pelos créditos, os quais, quando estiverem validados, registrados na Organização das Nações Unidas (ONU) e posteriormente verificados, poderão ser vendidos por cerca de cinco ou seis vezes o valor inicial, para os países desenvolvidos e grandes companhias que precisam reduzir o nível de emissões de CO₂ e se enquadrar no Protocolo de Kyoto.

A compra antecipada de crédito de carbono não é ilegal. Empresas ligadas a fundos de investimentos compram os créditos pelo preço mais barato possível. Entretanto, muitas das vezes, a empresa que desenvolve o projeto classificado como MDL, gerador de crédito de carbono, não é devidamente esclarecida sobre os riscos e vantagens de carregar os créditos até a verificação final pela ONU e ficar, ela mesma, com a maior parte da receita da venda dos créditos.

Hoje o Brasil conta com aproximadamente 180 projetos geradores de crédito de carbono, considerados os que estão em análise pela Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima (CIMGC) do governo federal bem como aqueles já registrados pela ONU, o que pode resultar em CERs geradoras de um potencial mercado de aproximadamente 2,76 bilhões de euros.

Em busca de lucros com a compra de créditos de carbono a preços baixos, são várias as empresas que trabalham com assessoria de projetos de MDL e que estão ligadas a investidores, argumentando não haver conflito de interesse na atuação como consultoras de projetos e investidoras. Essas empresas possuem fundos de investimento para compra de créditos de carbono e para aplicação nos projetos. As consultorias lembram dos riscos que o investidor corre ao ficar com os créditos, já que este é um negócio de longo prazo e, no futuro, os preços dos CERs podem ser inferiores aos atualmente praticados. Além disso, um outro risco associado ao negócio é a possibilidade de a ONU rejeitar o projeto, ou o MDL não gerar o total de créditos previsto.

Entretanto, a venda de créditos no início do projeto pode impedir o desenvolvimento de um mercado organizado para os negócios, como a Bolsa de Mercadorias & Futuros (BM&F) quer implementar no Brasil, visto que, segundo afirma o diretor da área de energia e mudanças climáticas da consultoria ERM, na maioria das vezes os corretores que atuam na intermediação “não querem direcionar os negócios para a BM&F, o que traria transparência para o mercado”.

A própria BM&F quer tentar conscientizar as potenciais geradoras de créditos de carbono para que elas registrem os seus projetos no site da Bolsa, com o objetivo de buscar investidores, ao invés de vender os CERs na fase inicial.

V – Conclusão

Durante meio século a indústria siderúrgica mineira devastou as florestas naturais do Estado, transformando-as em lenha para fazer ferro-gusa. Com as matas esgotadas, passou a consumir as do Mato Grosso, Pará e até do Paraguai.

Nos anos 80, a pressão dos órgãos ambientais levou-a a adotar carvão mineral, bem mais barato. Hoje, até as grandes siderúrgicas importam carvão da China, altamente poluidor.

Agora, entretanto, as usinas do parque mineiro podem mudar de padrão. O Fundo Protótipo de Carbono do Banco Mundial, criado em 1999 para financiar projetos de redução de CO₂ na atmosfera, associou-se à empresa Plantar, de Curvelo, para produzir ferro-gusa com carvão vegetal proveniente de florestas renováveis certificadas.

A companhia vai investir 23 milhões de dólares para plantar 23.000 hectares de clones melhorados de eucaliptos e aprisionar 3 milhões de toneladas de carbono em 21 anos. A estocagem será credenciada pela empresa ERM, de São Paulo e o Banco Mundial comprará parte dos créditos de carbono para distribuí-los entre empresas investidoras.

O projeto substituirá carvão mineral por carvão vegetal, estocando carbono em árvores e fixando-o no ferro-gusa. É o melhor candidato brasileiro à certificação do MDL. Uma tonelada de gusa produzida com carvão mineral gera 1,8 tonelada de CO₂. Com carvão vegetal, resgata-se 1,1 tonelada do gás da atmosfera.

A situação supra mencionada ilustra perfeitamente como os mecanismos de mercado, como o MDL e as negociações de emissões, são essenciais para incentivar o investimento verde necessário para enfrentar as mudanças climáticas e seguir para uma economia de baixa emissão de carbono.

Entretanto, deve-se atentar para o fato de que, segundo o Professor Titular do Departamento de Relações Internacionais e Centro de Desenvolvimento Sustentável da UnB, Eduardo Viola *“O Século 20 nos ensinou, com alegria e tragédia extremas, como o mercado é o mais eficiente mecanismo alocativo inventado pela humanidade. Também nos ensinou que um mercado sem pleno Estado de Direito e sem indivíduos educados e auto-reflexivos produz uma sociedade extremamente materialista que bloqueia as potencialidades de evolução humana. Precisamos avançar na direção de um mercado transparente e conscientemente regulado pela sociedade, onde não exista espaço para informações privilegiadas, nem cláusulas ad hoc para favorecer alguns dos competidores, nem possibilidade de lavagem de dinheiro procedente de atividades ilícitas (...)”*

Atualmente, o comércio de crédito de carbono movimenta a economia de grandes países sendo que, em 2007, estima-se que o mercado de crédito de carbono terá um potencial, em todo o mundo, de cerca de 30 bilhões de euros e o Brasil poderá responder por 20% desse total, com um potencial de ganho extra de cerca de 6 bilhões de euros.

Desta forma, o mercado de carbono, apesar de incipiente, já é uma realidade e o Brasil é um dos países com maior potencial de geração de crédito de carbono mediante a elaboração e aprovação de projetos de MDL. Com efeito, esse ramo do mercado torna-se extremamente interessante àqueles que pretendem investir em uma moeda que já nasceu forte.

É aconselhável, entretanto, que o investidor conheça bem as características e as regras deste mercado, as formas de comercialização deste título, bem como as normas jurídicas aplicáveis à espécie. Somente assim a compra e venda de Certificados de Emissões Reduzidas, seja via bolsa, seja via contrato de compra e venda, seja via investimento, poderá se realizar com a devida segurança e trazer retorno financeiro ao investidor, ao mesmo tempo em que tenta proteger o planeta contra a degradação desenfreada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Protocolo de Kyoto, 1997.

ANDRADE, D. B. de O. *Do contrato – Teoria geral*, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 21.

DINIZ, M. H. *Tratado teórico e prático dos contratos*, 6ª ed., v. 1, São Paulo: Saraiva, 2006, p. 603.

FRANGETTO, F. W – GAZANI, F. R. *Viabilização jurídica do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) no Brasil – O Protocolo de Kyoto e a cooperação internacional*. São Paulo: Peirópolis; Brasília, DF: IIEB – Instituto Internacional de Educação do Brasil, 2002, p.103.

GRA. L. L. C. *O Protocolo de Quioto e o Contrato Internacional de Compra e Venda de Créditos de Carbono*, in *Revista Brasileira de Direito Internacional*. Curitiba, v.2, nº2, jul/dez. 2005.

LIMA, L. F. *A implementação jurídica do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo e a Geração de Créditos de Carbono*. Edição eletrônica, p. 203.

MATIELLO, F. Z. *Código civil comentado: Lei nº 10.406, de 10/01/2002*, 2ª ed., São Paulo: Ltr, 2005, p. 290.

MIGUEZ, J. D. G. *O Acordo de Marrakesh e a Regulamentação do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo*. Disponibilizado em http://www.forumclimabr.org.br/artigo_jose_domingos.htm.

ROCHA, M. T. *Aquecimento global e o mercado de carbono: uma aplicação do modelo CERT*. Tese (doutorado) Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, Piracicaba, 2003.

STRENGER, I. *Contratos Internacionais do Comércio*. São Paulo: Ltr, 1998, p. 100.